



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 2025.28.30000464 – CRECI/AP

Unidade Demandante: Setor Administrativo – CRECI/AP

Responsável pela Elaboração: Equipe de Planejamento de Contratação (Portaria nº 012/2024 – CRECI/AP)

OBJETO: Contratação de **serviços de assessoria jurídica especializada**, abrangendo atividades consultivas e contenciosas, incluindo a emissão de pareceres, elaboração e revisão de documentos, acompanhamento de processos administrativos, judiciais e ético-disciplinares, bem como suporte jurídico às contratações públicas e atendimento às demandas da Presidência, Superintendência, Comissões e setores internos do CRECI/AP.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade demonstrar a viabilidade, a oportunidade e a vantajosidade da **contratação de serviços de assessoria jurídica** para o CRECI/AP, considerando a necessidade de recomposição imediata desses serviços em razão da **rescisão contratual** com a empresa anteriormente responsável, conforme distrato constante nos autos.

1.2. A assessoria jurídica é indispensável para assegurar:

- a) a legalidade e segurança dos atos administrativos e contratações públicas;
- b) a emissão de pareceres técnicos em matérias administrativas, fiscais e disciplinares;
- c) a condução regular dos processos ético-disciplinares, garantindo contraditório e ampla defesa;
- d) a defesa institucional do CRECI/AP em ações judiciais e administrativas;
- e) a prevenção de riscos jurídicos e financeiros, por meio de medidas consultivas e contenciosas adequadas.

1.3. A contratação está fundamentada na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 74, III** – inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização;
- **Art. 75, II** – dispensa de licitação em razão de valor, quando o custo estimado enquadrar-se no limite legal;
- **Art. 75, VIII** – dispensa de licitação por urgência, quando caracterizado risco de prejuízo ou paralisação de serviços essenciais.

1.4. A presente demanda é de caráter **essencial e contínuo**, indispensável para assegurar o pleno funcionamento administrativo, consultivo e contencioso do CRECI/AP, garantindo governança, conformidade normativa e credibilidade institucional perante órgãos de controle e a sociedade.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica é necessária para garantir a **segurança jurídica** e a **regularidade institucional** do CRECI/AP, considerando que, após a rescisão contratual da empresa anteriormente responsável, o Conselho se encontra momentaneamente **sem suporte jurídico ativo**.

2.2. Os serviços jurídicos são indispensáveis para:

- a) orientar a Presidência, a Superintendência e os setores internos em matérias administrativas e legais;



- b) analisar e revisar editais, contratos, termos de referência e demais documentos oficiais;
- c) acompanhar e defender o CRECI/AP em processos judiciais e administrativos;
- d) conduzir e fiscalizar os processos ético-disciplinares, assegurando o devido processo legal;
- e) apoiar as contratações públicas e execuções contratuais sob a égide da Lei nº 14.133/2021;
- f) responder a consultas e demandas urgentes, prevenindo nulidades e prejuízos.

2.3. A ausência de assessoria jurídica ocasionaria riscos relevantes, como:

- i. nulidade de atos administrativos e contratações;
- ii. prejuízo na defesa institucional em juízo;
- iii. atraso ou inviabilidade de processos licitatórios e administrativos;
- iv. comprometimento da condução de processos ético-disciplinares;
- v. danos à imagem e à credibilidade do Conselho.

2.4. Assim, a contratação é justificada pela sua **natureza essencial e contínua**, sendo condição necessária para assegurar a governança, a conformidade normativa e a proteção institucional do CRECI/AP.

3. ALINHAMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

3.1. A presente contratação não estava originalmente prevista no **Plano Anual de Contratações (PAC) do CRECI/AP**, uma vez que decorre de situação **imprevista e emergencial**, em razão da rescisão contratual da empresa anteriormente responsável pela assessoria jurídica.

3.2. Ainda que não contemplada previamente, a demanda apresenta caráter **essencial e inadiável**, necessária para assegurar a continuidade das atividades institucionais e a conformidade jurídica dos atos administrativos, contratações públicas, processos ético-disciplinares e defesas judiciais do Conselho.

3.3. A inclusão da contratação no PAC justifica-se pelo princípio da **supremacia do interesse público**, assegurando governança e transparência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a ausência de previsão inicial não comprometa a regularidade e a legalidade das ações administrativas do Conselho.

4. DOS REQUISITOS E QUANTITATIVO DA CONTRATAÇÃO

4.1. O objeto da contratação consiste na **prestação de serviços de assessoria jurídica especializada**, abrangendo atividades consultivas e contenciosas, além de apoio técnico às áreas administrativas e finalísticas do CRECI/AP.

4.2. Os requisitos mínimos para execução dos serviços incluem:

- a) elaboração de pareceres jurídicos em matérias administrativas, disciplinares, fiscais e de contratações públicas;
- b) análise e revisão de editais, contratos, termos de referência, minutas e demais documentos oficiais;
- c) acompanhamento e defesa do CRECI/AP em processos judiciais e administrativos;
- d) orientação e acompanhamento de processos ético-disciplinares, garantindo contraditório e ampla defesa;
- e) apoio às unidades de fiscalização junto a órgãos externos, quando necessário;
- f) consultoria em contratos administrativos, convênios e parcerias;
- g) suporte em ações de cobrança de anuidades e execuções fiscais;



h) apoio na elaboração e revisão de atos normativos internos, bem como análise de normativos expedidos pelo COFECI;

i) defesa das prerrogativas institucionais do CRECI/AP perante órgãos de controle e instâncias superiores.

4.3. O quantitativo estimado considera a necessidade de recomposição integral do suporte jurídico do Conselho, de modo a assegurar **cobertura contínua e ininterrupta das demandas jurídicas**, sendo a definição da forma e do prazo de contratação objeto de decisão da Presidência, com base nas possibilidades previstas na legislação vigente.

5. DOS REQUISITOS EXTERNOS (LEGAIS)

5.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica deverá observar integralmente os dispositivos legais aplicáveis à Administração Pública, em especial:

a) Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

b) Regulamentos internos do COFECI/CRECI;

c) Normas de controle interno e externo aplicáveis às autarquias federais.

5.2. A contratação poderá ter fundamento legal em:

i. **Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021** – Inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando comprovada a notória especialização do contratado;

ii. **Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** – Dispensa de licitação em razão de valor, quando os custos se enquadrarem nos limites legais vigentes;

iii. **Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021** – Dispensa em razão de urgência, quando caracterizado risco de prejuízo ou paralisação de serviços essenciais.

5.3. Para a regularidade da contratação, a empresa ou profissional deverá apresentar:

a) Inscrição ativa e regular na OAB;

b) CNPJ ou CPF ativo, conforme o caso;

c) Certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, previdenciários e trabalhistas;

d) Declaração de inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública;

e) Comprovação de capacidade técnica e experiência profissional na área de Direito Administrativo e assessoria a conselhos de fiscalização profissional ou autarquias.

5.4. A formalização da contratação deverá ocorrer por meio de **instrumento contratual**, contendo cláusulas que assegurem:

i. Responsabilidade pela qualidade e regularidade dos serviços prestados;

ii. Designação de fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da execução;

iii. Possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações.

6. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

6.2. A escolha por contratar assessoria externa, em vez de compor equipe própria, justifica-se por:

a) a inexistência, no corpo técnico atual do CRECI/AP, de advogado credenciado e habilitado para desempenhar as funções jurídicas exigidas;



- b) a elevada demanda institucional, que requer atendimento contínuo, especializado e com disponibilidade imediata;
- c) inviabilidade de manter quadro permanente de advogados em regime estatutário, o que oneraria a folha de pagamento;
- d) necessidade de profissionais com experiência comprovada em Direito Administrativo, Ético-Disciplinar e Contratações Públicas;
- e) economicidade, já que a contratação externa evita encargos trabalhistas típicos da contratação direta de servidores.

6.3. A solução contratual é juridicamente cabível e poderá ser realizada por:

- i. Inexigibilidade de licitação, quando caracterizada notória especialização (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021);
- ii. Dispensa de licitação, quando o valor do contrato se enquadrar nos limites legais (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021);
- iii. Dispensa em razão de urgência, quando configurado risco de paralisação de serviços essenciais (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

6.4. A contratação assegura:

- a) suporte contínuo às unidades administrativas e à Presidência;
- b) conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas;
- c) defesa eficiente em processos judiciais e administrativos;
- d) mitigação de riscos jurídicos e financeiros;
- e) fortalecimento da credibilidade e da imagem institucional do Conselho.

6.5. Conclui-se que a contratação de assessoria jurídica é a solução **mais eficiente, proporcional e vantajosa**, compatível com a natureza da demanda, com a estrutura atual do Conselho e com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

7. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM FORNECIDAS

7.1. A definição do quantitativo considera a necessidade de **prestação contínua** de serviços de assessoria jurídica, assegurando cobertura integral das demandas administrativas, consultivas, contenciosas e disciplinares do CRECI/AP.

7.2. A estimativa prevê a contratação por um período inicial de **12 (doze) meses**, admitida prorrogação nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

7.3. O escopo contratual abrange, em regime mensal:

- a) emissão de pareceres jurídicos sobre atos administrativos, fiscais, disciplinares e contratações públicas;
- b) análise e revisão de editais, contratos, termos de referência e documentos oficiais;
- c) acompanhamento e defesa em processos judiciais e administrativos;
- d) orientação e acompanhamento de processos ético-disciplinares;
- e) apoio à aplicação da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos correlatos;
- f) atendimento a demandas urgentes e elaboração de medidas preventivas;
- g) acompanhamento de prazos e elaboração de relatórios jurídicos.

Assinatura manuscrita



7.4. A estimativa quantitativa foi dimensionada com base no **histórico de demandas do Conselho** e no levantamento das necessidades atuais, não prevendo excedentes além do necessário para assegurar a continuidade dos serviços jurídicos.

7.5. O custo estimado deverá ser apurado por meio de **pesquisa de preços junto a profissionais ou escritórios especializados**, consulta a bancos de preços oficiais e análise de contratações similares em outros Conselhos Regionais, de forma a comprovar a vantajosidade e adequação ao mercado.

8. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. A presente contratação será realizada em **lote único**, sem parcelamento, considerando a natureza do objeto, que exige **unidade e centralização** na prestação dos serviços jurídicos.

8.2. O não parcelamento se justifica técnica e economicamente, pois:

- a) garante a **uniformidade** de orientação e interpretação jurídica aplicada em todas as áreas do Conselho;
- b) evita divergências de entendimentos entre diferentes profissionais ou escritórios;
- c) assegura maior **agilidade e eficiência**, com um único responsável pelo acompanhamento integral das demandas;
- d) reduz custos administrativos e operacionais, centralizando a gestão e a fiscalização contratual.

8.3. A contratação em lote único favorece ainda:

- i. a continuidade e a coerência dos pareceres e orientações jurídicas;
- ii. o controle mais eficiente da execução e da qualidade dos serviços;
- iii. a preservação da memória institucional, evitando rupturas de informação ou sobreposição de responsabilidades.

8.4. Diante disso, não é recomendável o fracionamento da contratação, sendo **mais vantajoso e eficiente** que o atendimento da demanda ocorra por meio de um único prestador de serviços, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Com a presente contratação, o CRECI/AP pretende alcançar os seguintes resultados:

- a) garantir segurança jurídica em todos os atos administrativos e contratações públicas;
- b) assegurar continuidade e regularidade dos processos ético-disciplinares;
- c) fortalecer a defesa institucional em processos judiciais e administrativos;
- d) prevenir riscos jurídicos e financeiros, evitando nulidades, multas e condenações;
- e) apoiar de forma estratégica a Presidência, a Superintendência, as Comissões e os setores internos.

9.2. Os principais efeitos esperados com a execução da contratação incluem:

- i. maior eficiência e agilidade na tramitação de processos administrativos e judiciais;
- ii. padronização de minutas, pareceres e atos jurídicos, garantindo uniformidade;
- iii. redução de passivos judiciais e administrativos, por meio de atuação preventiva;
- iv. fortalecimento da governança e da conformidade normativa do Conselho;
- v. valorização da imagem institucional do CRECI/AP perante os corretores, órgãos de controle e sociedade.

9.3. A contratação da assessoria jurídica contribuirá diretamente para o cumprimento da missão institucional do CRECI/AP, promovendo maior **credibilidade, transparência e eficiência administrativa**.



10. DA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE

10.1. A presente contratação **não demanda adequações estruturais, físicas, tecnológicas ou ambientais** nas dependências do CRECI/AP, considerando que os serviços de assessoria jurídica serão prestados de forma **remota e/ou presencial**, conforme a necessidade e a urgência das demandas.

10.2. Para a plena execução contratual, são suficientes os recursos já disponíveis no Conselho, como:

- a) espaço físico para reuniões presenciais quando necessário;
- b) canais institucionais de comunicação (e-mail, telefone, videoconferência);
- c) disponibilização de processos e documentos administrativos para análise.

10.3. Não se faz necessária a instalação de equipamentos ou softwares adicionais, uma vez que a contratada utilizará sua própria estrutura operacional.

10.4. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços serão realizados pelos gestores e fiscais designados, mediante análise dos relatórios, pareceres e manifestações jurídicas emitidas, sem necessidade de investimentos complementares em infraestrutura.

11. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

11.1. Embora a presente contratação envolva a prestação de serviços intelectuais, sem fornecimento de bens de impacto ambiental direto, poderão ser observados critérios de sustentabilidade durante a execução contratual.

11.2. Recomenda-se que a contratada adote boas práticas, tais como:

- a) utilização de meios eletrônicos para envio de pareceres, relatórios e documentos, reduzindo o consumo de papel;
- b) incentivo ao uso de assinaturas digitais, em conformidade com a legislação vigente;
- c) racionalização de deslocamentos, priorizando reuniões virtuais sempre que possível;
- d) descarte adequado de eventuais materiais impressos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

11.3. O CRECI/AP também contribuirá para a sustentabilidade ao disponibilizar meios digitais para recebimento e armazenamento de documentos, reduzindo custos e impactos ambientais.

11.4. Tais medidas alinham-se às diretrizes de sustentabilidade previstas na legislação e às boas práticas de governança, reforçando o compromisso institucional do CRECI/AP com a responsabilidade socioambiental.

12. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE ACESSIBILIDADE, SE CABÍVEL

12.1. A presente contratação não envolve obra, serviço de engenharia ou fornecimento de bens físicos, tratando-se de **serviços intelectuais especializados**.

12.2. Ainda assim, em conformidade com a **Lei nº 10.098/2000** e o **Decreto nº 5.296/2004**, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) utilização de linguagem clara e acessível nos pareceres, relatórios e manifestações jurídicas, de modo a possibilitar sua compreensão pelos diversos setores do Conselho;
- b) adoção de formatos digitais compatíveis com leitores de tela e softwares de acessibilidade, sempre que houver publicação ou disponibilização eletrônica de documentos;



c) garantia de que reuniões virtuais ou presenciais, quando necessárias, sejam realizadas em ambientes acessíveis a todos os participantes.

12.3. O CRECI/AP poderá adotar práticas complementares de acessibilidade, como padronização de documentos em fontes legíveis e disponibilização em formato digital pesquisável (PDF/A), contribuindo para maior inclusão e usabilidade.

13. DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica mostra-se plenamente **viável sob os aspectos técnico, jurídico, econômico e administrativo**, atendendo aos critérios legais e aos objetivos estratégicos do CRECI/AP.

13.2. A análise técnica indica que a solução é adequada porque:

- a) trata-se de serviço essencial, indispensável à legalidade e segurança institucional;
- b) exige atuação contínua e especializada, com profissionais habilitados na OAB;
- c) possibilita flexibilidade no atendimento de demandas consultivas e contenciosas, sem a necessidade de composição de quadro próprio permanente;
- d) proporciona economicidade, uma vez que a contratação externa evita encargos trabalhistas inerentes à contratação direta de servidores.

13.3. A viabilidade jurídica encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- i. Art. 74, III – inexigibilidade de licitação, em caso de notória especialização do contratado;
- ii. Art. 75, II – dispensa em razão de valor, quando aplicável;
- iii. Art. 75, VIII – dispensa em razão de urgência, quando caracterizada situação que comprometa a continuidade dos serviços.

13.4. A solução é economicamente proporcional e vantajosa, considerando:

- a) o porte do Conselho e a relevância das atividades jurídicas;
- b) o risco de nulidade de atos administrativos e contratações se não houver assessoramento jurídico;
- c) os custos acessíveis em comparação com a contratação de equipe própria permanente.

13.5. A equipe técnica conclui pela **viabilidade integral da contratação**, recomendando o prosseguimento do processo de instrução, observando os requisitos legais e administrativos cabíveis.

14. DO ENCERRAMENTO

4.1. O presente Estudo Técnico Preliminar analisou a demanda do CRECI/AP para a recomposição dos serviços de **assessoria jurídica especializada**, concluindo que a contratação é **essencial, viável e estratégica**, uma vez que a ausência desses serviços compromete a legalidade dos atos administrativos, a regularidade das contratações públicas, a condução dos processos ético-disciplinares e a defesa institucional em juízo.

14.2. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, foram identificadas três soluções jurídicas possíveis para viabilizar a contratação:

- a) **Inexigibilidade de licitação** (art. 74, III), cabível em casos de notória especialização, mediante demonstração documental da singularidade do contratado e da inviabilidade de competição;



b) **Dispensa de licitação em razão de valor** (art. 75, II), possível se os custos se mantiverem dentro do limite legal vigente, devendo ser obrigatoriamente realizada por **meio de disputa eletrônica de propostas e lances**, conforme regulamentação específica;

c) **Dispensa de licitação por emergência** (art. 75, VIII), aplicável quando caracterizada situação de risco que comprometa a continuidade de serviços essenciais, hipótese em que o prazo de vigência contratual fica limitado a até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

14.3. No caso concreto, destaca-se que:

i. A contratação por **inexigibilidade** dependeria de comprovação de notória especialização, o que demanda instrução mais detalhada e tempo hábil para análise, não sendo capaz de resolver a lacuna jurídica imediata;

ii. A **dispensa por valor** exigiria a realização de disputa eletrônica com prazo mínimo de publicidade e etapas de manifestação de interessados, o que também não atende à urgência atual;

iii. Já a **dispensa por emergência** se mostra plenamente adequada, pois a rescisão contratual anterior deixou o Conselho sem suporte jurídico ativo, configurando situação que ameaça a continuidade das atividades administrativas e disciplinares, com risco concreto de prejuízos institucionais e financeiros.

14.4. Assim, a solução mais proporcional, célere e segura para recompor de imediato a assistência jurídica do Conselho é a **contratação direta emergencial**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo máximo de 180 dias, durante o qual a Presidência poderá avaliar e definir o procedimento mais adequado para a contratação definitiva (inexigibilidade ou licitação regular).

14.5. Conclui-se, portanto, pela **viabilidade da contratação direta emergencial**, recomendando-se a adoção imediata desta solução, a fim de garantir a continuidade dos serviços jurídicos e resguardar a legalidade, a eficiência e a credibilidade institucional do CRECI/AP.

Macapá/AP, 19 de setembro de 2025


GEORTON ROSA DE OLIVEIRA
Coordenador da Equipe de Planejamento
Agente de Contratação


WILLIAME ALMEIDA MARQUES
Membro da Equipe de Planejamento
Agente de Fiscalização – Matrícula 005

